



Número: **0815144-25.2023.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Josemar Lopes Santos**

Última distribuição : **14/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0803306-08.2023.8.10.0058**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR - CAMARA MUNICIPAL (AGRAVANTE)		DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) SAMILLA RODRIGUES CALDAS (ADVOGADO)	
ANTONIO LUDOVICO FREIRE DINIZ BARROS (AGRAVANTE)		DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO) SAMILLA RODRIGUES CALDAS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SAO JOSE DE RIBAMAR (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27471387	18/07/2023 11:14	Decisão	Decisão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO
MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO
PÚBLICO
Gabinete do Desembargador
Josemar Lopes Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0815144-25.2023.8.10.0000

Agravantes : Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA e outro
Procuradora : Samilla Rodrigues Caldas (OAB/MA 12.932)
Agravado : Município de São José de Ribamar/MA
Procuradora : Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA 10.611)
Órgão Julgador : Terceira Câmara de Direito Público
Relator : Desembargador Josemar Lopes Santos

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por **Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA e outro** em face da decisão exarada nos autos do mandado de segurança nº 0803306-08.2023.8.10.0058 pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar da Comarca da Ilha de São Luís/MA, que deferiu a medida liminar pleiteada, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar pleiteada, para **DETERMINAR** que:

- a) o Presidente da Câmara Municipal encaminhe o Projeto relativo à Mensagem nº 84 às Comissões competentes no prazo de 05 (cinco) dias;
- b) as Comissões competentes exarem parecer no prazo de 3 (três) dias, a contar do recebimento da matéria pelo Presidente, e a posterior inclusão na próxima sessão legislativa dos devidos pareceres, sob pena de aplicação de medidas coercitivas em caso de descumprimento, bem como crime de desobediência à ordem legal, nos termos da Lei Penal.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato supostamente coator praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA e outros, consubstanciado na omissão em encaminhar projeto de lei para votação. Isso porque, segundo alegado, em 5/4/2023, fora encaminhado, em caráter de urgência, consoante prevê a Lei Orgânica do Município, a mensagem nº 84, que dispõe acerca do projeto de lei que trata da reorganização administrativa do Poder Executivo municipal.

Porém, até então, tal projeto não fora encaminhado para votação, tampouco foram apresentados os pareceres cabíveis, embora tenha se exaurido o prazo para tanto. O



magistrado de primeiro grau deferiu a medida liminar pleiteada, com fundamento no art. 46 da Lei Orgânica do Município e no art. 35 do Regimento Interno da Câmara, reconhecendo a omissão do legislativo municipal em apreciar projetos de lei encaminhados sob regime de urgência.

Sendo assim, os agravantes aduzem, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar, bem como a possibilidade de dano inverso. Argumentam que o projeto de lei está em regular tramitação, tendo sido encaminhado, no dia 7/7/2023, ofício da Comissão de Constituição e Justiça e Redação convocando o Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município.

Alegam, ainda, a ausência de capacidade postulatória dos advogados peticionantes, visto que o Município possui Procuradoria própria, e a ausência de legitimidade ativa do ente público impetrante. Em continuidade, sustentam violação ao princípio da separação dos poderes e o caráter genérico da atribuição de urgência ao referido projeto de lei. Ao final, pleiteiam a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, para que seja reformado o comando judicial recorrido.

É o relatório. Passo à decisão.

Exercido o juízo de prelibação, reputo atendidos os requisitos de admissibilidade do vertente recurso, todavia, em juízo de cognição sumária, limitar-me-ei a enfrentar o pedido de atribuição de efeito suspensivo/tutela antecipada ao recurso em tela.

De início, importante ressaltar que a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida de caráter excepcional, sendo indispensável a comprovação, de plano, de que a espera do julgamento do recurso poderá ocasionar perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação e que seja relevante a fundamentação.

Assim, deve o pedido de antecipação da tutela recursal estar dentro dos limites estabelecidos nos arts. 1.019, I, do Código de Processo Civil¹ e 649, I, do RITJMA².

Ademais, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso encontra-se estabelecida no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso em caso de risco de dano grave ou de difícil reparação à parte, desde que evidenciada a probabilidade de provimento da irresignação.

Dessa forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que, para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os seguintes requisitos: (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo do dano ou (iii) risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifica-se que os agravantes demonstraram a presença dos requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo à decisão combatida.

De início, importante pontuar que a medida liminar, no mandado de segurança, possui, por sua própria natureza, elementos que coincidem entre o pleito antecipatório e o resultado final do processo, visto que seu objetivo é, justamente, garantir que a ordem concedida seja eficaz no plano fático.

Não obstante, observa-se, em análise prefacial do pedido, que o agravado não logrou demonstrar os requisitos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, quais sejam: a relevância do pedido e o risco da ocorrência de lesão



irreparável ao direito do impetrante.

Pois bem. Nos termos da jurisprudência do STF, o mandado de segurança pode ser usado somente em caso de violação às regras do processo e procedimento legislativo, não podendo ser utilizado para discutir a matéria contida em determinado projeto de lei.

Ocorre que o agravado não demonstrou a relevância do pedido, na medida em que não comprovou a suposta urgência na apreciação do projeto, de aparente complexidade. Aliás, os agravantes demonstraram que o PL se encontra em regular tramitação perante a Câmara Municipal de São José de Ribamar/MA, pendente apenas de respectivo parecer, para que seja encaminhado para votação.

Assim, com o fito de evitar ofensa ao princípio da separação dos poderes, haja vista não ser possível vislumbrar vício na tramitação do referido processo legislativo, a medida que se impõe é a suspensão da tutela antecipada, sobretudo diante da possibilidade de dano inverso.

Ante o exposto, demonstrados os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso, **DEFIRO** o pleito, para que a decisão recorrida seja suspensa até o julgamento do mérito do presente recurso, e determino a intimação do agravado, na forma do art. 1.019, inciso II, c/c art. 183 do CPC³.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, de acordo com o art. 1.019, I, do CPC.

Transcorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação (art. 1.019, inciso III, CPC).

Esta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador Josemar Lopes Santos

Relator

¹ Art. 1.019, CPC. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

² Art. 649, RITJMA. Recebido no Tribunal, o agravo será imediatamente distribuído, e se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, o relator, no prazo de cinco dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

³ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:



(...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

